

O documento eletrônico no direito brasileiro

Uma das definições mais sintéticas da idéia de documento pode ser encontrada nos escritos de Moacyr Amaral Santos. Segundo o renomado processualista, entende-se por documento a "*coisa representativa de um fato*" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil).

Nessa idéia, o termo "coisa", essencial para a noção em questão, pode ser tomado como indicativo, ou não, da presença de algo material. O afastamento do traço de tangibilidade pode ser obtido pela mitigação da importância da forma, assumindo papel decisivo o aspecto funcional do registro do fato. Ademais, a palavra "coisa" pode ser tomada no sentido de "*tudo o que existe*" ou "*realidade absoluta (por oposição a aparência, ou representação)*", conforme consigna a Enciclopédia e Dicionário Ilustrado Koogan/Houaiss.

Nessa linha, o documento eletrônico pode ser entendido como a *representação de um fato concretizada por meio de um computador e armazenado em formato específico (organização singular de bits e bytes), capaz de ser traduzido ou apreendido pelos sentidos mediante o emprego de programa (software) apropriado.*

Atualmente, na ordem jurídica brasileira, existem vários comandos legais definidores da validade do documento eletrônico (representação de fatos em arquivo eletrônico). Destacamos as três principais normas integrantes desse importante rol:

a) art. 225 do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "*As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros*

fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”;

b) art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001: *“Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória./§1o. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil”;*

c) art. 11 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006: *“Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”.*

A Lei do Processo Eletrônico (ou da informatização do processo judicial) também estabeleceu uma série de premissas de extrema relevância acerca das relações entre o documento físico e o eletrônico e entre as noções de original e cópia. Com efeito, os documentos produzidos eletronicamente (e juntados aos autos digitais com garantia de origem e de autoria) são considerados originais para todos os efeitos legais. Por outro lado, o documento original é aquele primeiro produzido, independentemente da forma física ou eletrônica. Já a reprodução, em outro formato ou meio, a partir do documento original, é considerada uma cópia.

Por fim, deve ser destacado que a conhecida lei modelo da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para leis de comércio internacional) sobre comércio eletrônico, voltada para a uniformização internacional da

legislação sobre o tema, consagra, em seu art. 5o.: "*Não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica*".

Brasília, 2 de setembro de 2007.

Aldemario Araujo Castro

Mestre em Direito

Professor de Informática Jurídica e Direito da Informática da Universidade Católica de Brasília

Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da Universidade Católica de Brasília

Procurador da Fazenda Nacional

Membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET

Co-autor do livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática



Site: <http://www.aldemario.adv.br>